#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0010406-46.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: Jonatas Lima Souza e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## **ALUISIO MATHEUS DOS SANTOS** (R. G. ),

JONATAS LIMA SOUZA (R. G. ) e DONAVAN DANIEL DOS SANTOS (R. G. ), todos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados, por seis vezes, como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II (duas vezes), na forma do artigo 70 (concurso formal de crimes), ambos do Código Penal, e no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, porque no dia 07 de outubro de 2014, em horário e local incerto, mas nesta cidade e comarca, todos agindo em concurso e com unidade de desígnios com a criança Kelvin Henrique de Lima, com 11 anos de idade, receberam e conduziram, em proveito comum, o veículo VW?Gol CL, placa CFU-1043, ano 1990/1990, que sabiam ser produto de crime.

Também, no dia 07 de outubro de 2014, por volta das 21h25, no estabelecimento comercial localizado na Avenida Miguel Petroni, nº 1420, Parque Santa Felícia, nesta cidade, Aluisio oe Jonatas, em conjunto com a criança Kelvin e com identidade de propósito com Donavan, subtraíram, para proveito comum e mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, diversas bebidas alcoólicas e a quantia de R\$ 800,00, pertencentes ao estabelecimento comercial **Beer Poin**, bem como a quantia de R\$ 250,00 e um aparelho de telefone celular pertencente a **Paulo Daniel Valério da Silva.** 

Ainda, nas mesmas circunstâncias, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, facilitaram a corrupção da criança **Kelvin Henrique de Lima,** com 11 anos de idade, com ele praticando infração penal.

Todos os denunciados foram presos e autuados em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Recebida a denúncia (fls. 81), os réus foram citados (fls. 107,109 e 111) e responderam as acusações (fls. 119/120) e 122/129). Na instrução foram ouvidas as vítimas (fls. 170 e 190), três testemunhas de acusação (fls. 171, 172, 173) e duas de defesa do réu Donavan (fls. 191 e 102), sendo os réus interrogados (fls. 193/195). Relaxou-se a prisão preventiva do réu Donavan (fls. 189).

O Ministério Público ofereceu o aditamento de fls. 205/207 para dar a um dos fatos da denúncia capitulação diversa, imputando aos réus o crime do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, em substituição ao de receptação dolosa do artigo 180 do mesmo Código. Este aditamento foi recebido e os réus citados desta nova capitulação (fls. 218, 220 e 222) e cientificados os defensores (fls. 216 e 227) que nada mais requereram.

Em alegações finais, o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação dos réus nos termos da denúncia e do seu aditamento (fls. 230/239). A Defesa de Donavan Daniel dos Santos pugnou pela absolvição negando a participação dele nos crimes e afirmando a insuficiência de provas (fls. 241/252). O Defensor dos réus Aluisio Matheus dos Santos e Jonatas Lima Souza, preliminarmente, sustentou cerceamento de defesa porque não foi cumprido o artigo 384 do CPP com o oferecimento do aditamento da denúncia: quanto ao furto afirmou a insuficiência de provas da autoria envolvendo estes acusados; em relação ao roubo ressaltou a confissão espontânea dos réus, devendo ser reconhecida esta atenuante e a da menoridade, com a fixação da pena mínima e o regime intermediário, pedindo ainda o afastamento do concurso formal, que não se aperfeiçoou na espécie; caso reconhecidas a prática do furto e

do roubo, requereu a aplicação da figura da continuidade delitiva entre esses delitos, porque atingem o mesmo bem jurídico; por último, quanto ao crime do artigo 244-B, do ECA, requereu a absolvição dos réus porque não configurados e ainda porque a participação dos réus com o menor já integra as qualificadoras do furto e do roubo, ocorrendo a absorção, além afirmar a ausência do dolo (fls. 254/265).

## É o relatório. D E C I D O.

A preliminar arguida pela defesa dos réus Aluisio e Jonatas não tem consistência.

Depois de concluída a instrução, o Ministério Público ofereceu o aditamento de fls. 205/207, atribuindo aos réus a prática de furto qualificado em substituição à acusação de receptação dolosa. O despacho que recebeu este aditamento (fls. 209), determinou nova citação dos réus e ordenou ciência aos defensores para eventuais requerimentos, providências que foram realizadas (fls. 209, 216, 218, 220, 222 e 227). Nenhum requerimento foi feito pelos defensores (fls. 228). A realização de novo interrogatório era desnecessária na situação porque o réu Jonatas, quando interrogado anteriormente, se adiantou e confessou a prática do furto do carro (fls. 193), enquanto Aluísio negou essa prática afirmando que quando se juntou a Jonatas este já estava com o veículo (fls. 194).

Assim, o Defensor foi cientificado da nova capitulação e nenhum requerimento apresentou, tornando desnecessária a abertura de vista e também de novo interrogatório dos réus, porque quando ouvidos após a instrução se manifestaram expressamente sobre a ocorrência do furto.

No mérito, ocorrido o roubo no estabelecimento de venda de bebidas, "Beer Point", o fato foi noticiado à Polícia Militar, inclusive de que os ladrões fugiram em um carro Gol. Este veículo foi localizado pelos militares e empreendeu fuga quando os ocupantes perceberam a viatura. Houve perseguição até que o pneu do veículo estourou ao bater em uma

guia. Era o réu Donavan Daniel dos Santos que estava na direção do carro, onde também se encontravam os réus Aluisio e Jonatas e o menor Kelvin, como afirmaram os policiais (fls. 171/172). Na sequência foram apreendidos os produtos roubados, uma arma e também uma réplica, além das ferramentas do carro que tinha sido furtado na tarde daquele dia, tudo encontrado nas casas dos réus Jonatas e Aluisio e do menor Kelvin (fls. 52/60).

Na Delegacia de Polícia os réus nada quiseram declarar, usando o direito do silêncio (fls. 13, 23 e 34). Em Juízo procuraram orquestrar seus depoimentos. Jonatas assumiu a prática do furto do carro com o adolescente Kelvin e que depois disso se uniram a Jonatas e praticaram o roubo, que foi cometido pelos três sem a participação de Donavan, este encontrado no momento em que eles foram a uma "biqueira" para comprar droga, o qual ingressou no veículo para juntos consumirem bebidas, quando surgiu a viatura e houve a perseguição (fls. 193). Aluisio, seguindo o que falou Jonatas, negou participação no furto do carro e disse que este e Kelvin foram à casa dele para guardar algumas ferramentas. Depois os três resolveram praticar o roubo e saíram no carro Gol e executaram este crime. Indo depois à "biqueira", encontraram Donavan que foi convidado para se juntar a eles, quando houve a perseguição policial (fls. 194). **Donavan** negou ter participado dos crimes, afirmando que depois de sair da casa da namorada e se dirigir à sua, encontrou os corréus e o menor que estavam num carro Gol que era dirigido por Jonatas, sendo-lhe oferecida uma carona. Assim que entrou no veículo surgiu a viatura, ocorrendo a perseguição e detenção deles (fls. 195).

O menor Kelvin Henrique de Lima, quando ouvido no auto de prisão em flagrante, procurou se eximir de participação nos crimes, afirmando que estava num "beco" quando os réus passaram em um veículo Gol e o convidaram para uma volta. Logo que ingressou no carro surgiu a viatura e na sequência foram detidos (fls. 11). Em Juízo mudou esta versão completamente. Disse que estava junto com os réus Aluisio e Jonatas quando viram o carro Gol e resolveram furtá-lo. Depois deliberaram praticar o roubo em um depósito de bebida, onde pegaram dinheiro e bebidas. Em seguida foram a um beco comprar droga e ali encontraram o réu Donavan, que entrou no veículo porque estava passando mal e pediu uma carona, surgindo em seguida os policiais e foram presos (fls. 173).

A vítima do furto do carro, Wagner Gomes dos Santos, informou que depois de constatar o desaparecimento do seu veículo, verificou as imagens gravadas por uma câmara do prédio vizinho e pode ver o momento em que o carro era levado. Observou apenas um dos ladrões empurrando o veículo e vendo os réus na audiência disse que Donavan tem as características e é muito parecido com aquele visto nas imagens empurrando o carro (fls. 170). Infelizmente essas imagens se perderam (fls. 187).

A vítima do roubo, Paulo Daniel Valério da Silva, relatou este acontecimento e confirmou o reconhecimento que fez dos réus Aluisio e Jonatas, demonstrando plena certeza de que estes, como também o menor Kelvin, foram os autores do roubo. Não reconheceu Donavan porque este não ingressou no estabelecimento, achando que ele permaneceu no veículo usado na fuga (fls. 190).

Tudo bem visto e examinado, em relação ao **roubo**, entendo não haver dúvida da participação conjunta dos réus neste crime.

Aluisio e Jonatas, além da confissão feita em Juízo, foram reconhecidos pela vítima e, também, com eles houve a apreensão dos produtos roubados. Portanto, nada mais é necessário analisar para condená-los por este crime.

Quanto a Donavan, sua negativa, mesmo contando com o apoio dos corréus e do adolescente Kelvin, não convence. Este réu não foi reconhecido pela vítima porque não ingressou no estabelecimento e permaneceu no veículo. Então, o caminho escolhido foi a negativa de participação, contando com o apoio dos comparsas para salvá-lo da acusação. De ver que foram presos juntos e tiveram tempo para engendrar o álibi que foi apresentado por todos os envolvidos.

Mas a alegação de que o encontro de Donavan com os outros acusados somente aconteceu depois dos crimes cometidos, momentos antes da prisão, está desfeito na prova.

Era justamente Donavan que estava na direção do veículo quando este foi localizado pelos policiais. Foi ele que empreendeu fuga até o momento que o pneu bateu em uma guia e estourou, impossibilitando continuar fugindo. Os policiais foram firmes e categóricos na afirmação de que era Donavan o motorista (fls. 171/172).

Outro dado importante, que coloca este réu junto com os demais em momento bem anterior ao roubo, foi a informação prestada pela vítima do furto do veículo, quando disse que nas imagens que verificou o ladrão, que viu empurrando o seu veículo, tinha as características e era muito parecido com este réu (fls. 170).

Fosse Donavan realmente inocente, como pretende demonstrar, não teria calado e se negado a qualquer resposta quando da realização do flagrante (fls. 13). A despeito de tal recusa constituir-se em um direito constitucional do cidadão, também não se pode admitir que uma pessoa, injustamente acusada de uma prática delituosa, fique em silêncio e deixa passar uma oportunidade como aquela para se defender ou esclarecer o equívoco de sua detenção indevida. O inocente certamente clamaria contra a injustiça que se lhe estaria a perpetrar, e não simplesmente se calaria para manifestar a verdade somente perante o magistrado.

Com raríssimas exceções o inocente deixa de proclamar na primeira oportunidade que se lhe apresenta a equivocada prisão que sofre. Já o culpado usa dessa faculdade a fim de obter mais tempo para arquitetar sua mendaz defesa, bem diferente do que acontece com aquele que é injustamente apontado como autor de um crime.

## Nesse sentido já se decidiu:

"O recorrente na fase investigatória optou pelo silêncio sintomático e comprometedor, ainda que tenha exercitado o seu direito constitucional de permanecer calado, uma vez que de quem se sente injustamente acusado de crime que não praticou, espera-se a recusa veemente em aceitar a increpação e o empenho imediato e eficaz em comprovar sua inocência..." (Apelação nº 1.361.971-8/Ribeirão Preto, 15ª Câmara do TACrim/SP, j. 12/06/2003, rel. Décio Barreti).

"Embora a opção pelo silêncio derive de previsão constitucional, ela não inviabiliza o convencimento judicial no sentido desfavorável ao réu, pois a reação normal do inocente é proclamar, com insistência e ênfase, a sua inocência, não se reservar para prestar esclarecimentos apenas em juízo" (Ap. Crim. 1070141/5, Taubaté, Rel. Renato Nalini, j. em 20.10/1997).

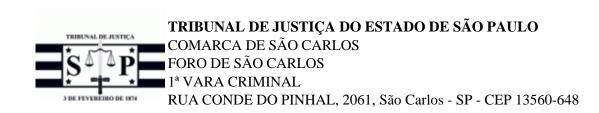
Demais, é importante mencionar que no exame e valorização da prova o juiz é livre para formar o seu convencimento.

E sobre esse tema o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de lavra do desembargador Jarbas Mazzoni, teve oportunidade de proclamar: "Os julgadores, portanto, cônscios dessa realidade, não devem ficar subordinados a nenhum critério apriorístico ou formalista para a apuração da verdade substancial. Como reza a Exposição de Motivos que precede o Código de Processo Penal, 'o juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas'. O que importa, acima de tudo, é o seu livre convencimento" (RT 634/266).

Assim, mesmo inexistindo o reconhecimento do réu Donavan pela vítima, por razões óbvias porque ele não se apresentou a ela, diante dos elementos de prova que foram agregados, existe a certeza do seu envolvimento no roubo junto com os outros denunciados, impondo-se também a sua condenação. E essa conclusão está longe de transferir o princípio do livre convencimento em arbítrio.

Presentes as causas de aumento de pena pelo concurso de agentes, porque houve a participação conjunta dos réus, bem como a do emprego de arma, que foi sustentado pela vítima e comprovada com a apreensão do revólver utilizado (fls. 59).

Deve ser afastado o concurso formal de delitos. Mesmo tendo sido roubados bens de vítimas diversas – do comércio e do funcionário -, pelas circunstâncias em que se deram os fatos não tinham os executores como saber que investiam contra patrimônio de vítimas diversas.



É que a carteira e o telefone levados do funcionário Paulo Daniel Valério da Silva, como este informou, estavam sobre o balcão (fls. 190-), de forma que não tinham os réus como saber que tais bens eram do funcionário e não do estabelecimento comercial.

Quanto ao **furto**, não existe dúvida que o carro que os réus usavam tinha sido furtado na tarde daquele dia do local onde ele estava estacionado.

Sobre este crime, o réu Jonatas confessou a sua autoria, dizendo que cometeu o delito junto com o adolescente Kelvin (fls. 193). Aluísio nega participação no furto e afirma que guardou em sua casa as ferramentas do carro a pedido de Jonatas (fls. 194). Donavan também negou afirmando ter encontrado com os corréus depois, momentos antes da prisão (fls. 195).

Sobre este fato o adolescente Kelvin conta que ele, Aluisio de Jonatas cometeram a subtração do veículo (fls. 173). Este depoimento derruba a negativa de Aluisio e o coloca também como autor do furto.

Há nos autos a prova de que ferramentas e objetos que estavam no carro furtado foram encontrados na casa de Aluisio (fls. 171 e 172), fato confirmado por ele.

Em relação ao réu Donavan, de comprometedor o fato de ele estar na posse do veículo furtado, inclusive era quem o conduzia (fls. 171 e 172), como também a afirmação da vítima de que viu um dos ladrões nas imagens gravadas no equipamento de um prédio vizinho, reconhecendo que Donavan tinha as características e era muito parecido com a pessoa que empurrava o seu veículo quando o furto era executado (fls. 170).

Como se tem decidido, a apreensão do produto furtado em poder do agente acarreta a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, confira-se:

"Em sede de furto, a apreensão da *res furtiva* em poder do réu ou em circunstâncias que presumam estar ele envolvido com ela, representa idôneo liame entre a autoria e o evento" (RJDTACRIM 18/74 – Rel. Fernandes de Oliveira).

"Em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório" (RJDTACRIM 8/96 – Rel. Passos de Freitas).

"Em se tratando de crime de furto, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu, gera presunção de autoria, salvo prova idônea em sentido contrário" (RJDTACRIM 22/235 - Rel. Sérgio Carvalhoza).

"A apreensão da *res furtiva* em poder do acusado de furto gera a presunção de sua responsabilidade, que só pode ser ilidida mediante prova inequívoca em contrário" (RJDTACRIM 54/43 – Rel. Pires de Araújo).

"A apreensão da res furtiva, em conjunto pelo menos com indícios, leva à presunção de ser o seu possuidor o autor do furto, que deve justificar e comprovar devidamente, em inversão probatória, a legitimidade da posse" (RJDTACRIM 57/135 – Rel. Luís Ganzerla).

Não conseguiram os réus Aluisio e Donavan, que negam participação no furto, demonstrar os seus álibis de forma satisfatória e afastar os indícios veementes que existem nos autos e que os colocam também como autores deste crime. Por conseguinte, também devem ser condenados.

Impossível o reconhecimento do crime continuado entre o roubo e o furto, porque não são crimes da mesma espécie e têm objetividade jurídica diversa, porque o objeto jurídico do roubo vai além da propriedade, atingindo também a liberdade individual e a integridade física da pessoa.

Por último, no que respeita ao **delito de corrupção de menor**, também ficou comprovado nos autos que os réus agiram em parceria com uma criança, Kelvin Henrique de Lima, com 11 anos de idade

(fls. 11). Ao contrário do que sustenta a defesa de Aluisio e Jonatas, tal conduta não está absorvida pela causa de aumento de pena prevista no roubo e no furto, tratando-se de crimes distintos.

Esse delito é de natureza formal e se caracteriza quando o agente maior pratica crime em companhia de menor com idade inferir a 18 anos. Tal conduta hoje é suficiente para a caracterização do delito, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal".

A despeito de referências feitas pelas testemunhas de que o menor era o "articulador" ou "cabeça" (fls. 171 e 172), não existe contra ele nenhuma informação de outras práticas de atos infracionais. Além disso, ter a companhia de menor que sequer atingiu a adolescência, para juntos praticar crimes, contribui em muito para a degradação de sua formação, mesmo que já comprometida.

Assim, por este crime os réus também deverão ser responsabilizados.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que os réus são primários e Jonatas e Aluisio tem em favor deles as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos, delibero estabelecer as penas, de todos os delitos, nos respectivos mínimos. Não há acréscimo na segunda fase porque não existe circunstância agravante. E quanto ao roubo, na terceira fase, imponho o acréscimo de um terço em razão das causas de aumento em decorrência do concurso de agentes e emprego de arma. Torno as penas definitivas.

Condeno, pois, ALUISIO MATHEUS DOS SANTOS, JONATAS LIMA SOUZA E DONAVAN DANIEL DOS SANTOS, à

pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal; à pena de dois (2) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 155, § 4º, inciso iV, do Código Penal; e à pena de um (1) ano de reclusão, por terem violado o artigo 244-B, da Lei 8.069/90 (ECA).

Diante da somatória das penas estabelecidas, iniciarão o cumprimento da pena no **regime fechado** (art. 33, § 2º, "a", do CP), além do que o roubo, pela frieza e audácia dos agentes e pelo sofrimento e abalo psicológico que causa à vítima, recomenda o regime mais severo.

Aluisio e Jonatas, estando presos preventivamente, assim devem continuar, especialmente agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade, ficando mantida a prisão antes decretada.

Quanto a Donavan, que estava preso preventivamente e teve esta prisão revogada (fls. 189), verifico que não soube aproveitar a oportunidade e voltou a delinquir, cometendo novo roubo, pelo qual foi novamente preso (fls. 267). Impõe-se, aqui, novamente o decreto de sua prisão. Agora que está condenado, a pena longa, poderá evadir-se e frustrar a execução desta punição, como também está a exigir a ordem pública, que vem sendo comprometida pelo grave comportamento delituoso que este réu apresenta. Expeça-se novo mandado de prisão contra ele.

Como os réus são pessoas de pouco recurso e com prisão decretada, dois deles ainda beneficiados pela assistência judiciária gratuita, deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária correspondente.

Recomendem-se os réus que estão presos nos locais em que se encontram.

Decreto a perda da arma apreendida e encaminhada a fls. 180, que deverá ser remetida ao Exército. Quanto aos

demais objetos enviados (fls. 181), a bolsa, que não tem valor econômico deverá ser destruída e a bicicleta entregue a Lucas dos Santos Cruz (fls. 102).

P. R. I. C.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2015.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA